

O presente projeto de lei assegurará aos consumidores do Estado de São Paulo um importante instrumento legal de efetiva proteção à saúde do consumidor.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões, em 22/3/2017.

a) Raul Marcelo - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2017

Dispõe Sobre o Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de São Paulo através de Unidade Móvel de Esterilização e de Educação, e dâ outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo, o serviço público de controle reprodutivo de animais domésticos, dentro do perímetro urbano municipal, e zona rural, a ser realizado através de unidade móvel denominado “CASTRASP”, além de outros serviços.

§ 1º - As unidades móveis deverão ser disponibilizadas em número suficiente para atender as necessidades de cada Região do Estado de São Paulo, em veículo com características físicas adequadas ao sistema de atendimento itinerante.

§ 2º - As unidades móveis do serviço “CASTRASP” devem contar com mesas cirúrgicas esterilizáveis, aparelho de anestesia inalatória ou similar, balança para pesagem, e demais materiais cirúrgicos e equipamentos indispensáveis para a prestação dos serviços dentro dos padrões de higiene exigidos para o trato veterinário, definidos pelos órgãos fiscalizadores públicos.

§ 3º - Os profissionais do “CASTRASP” deverão observar as normas do Conselho Federal e do Estado de São Paulo de Medicina Veterinária, e estarão sujeitos a responsabilização por condutas não pautadas pela ética disciplinar perante os respectivos conselhos, sem prejuízo de responsabilização nas demais esferas cabíveis.

§ 4º - A meta do “CASTRASP” é a castração de 70 (setenta) animais por semana, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 5º - Será também objetivo do “CASTRASP” a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

§ 6º - Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia.

Artigo 2º - O projeto “CASTRASP” será uma campanha permanente e atuará principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda, bem como a zona rural do Estado.

Parágrafo único - Fará jus aos serviços do “CASTRASP”, o responsável pelo animal que comprovar renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, apresentando no ato da inscrição o comprovante de sua residência.

Artigo 3º - O Estado de São Paulo deverá informar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a população, os locais em que os serviços do “CASTRASP” será realizado no respectivo bairro, ou comunidade.

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias que antecedem a campanha do “CASTRASP”, o departamento responsável pelos serviços cadastrará os interessados e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informado a data, o horário, e o local da atendimento, bem como deverá fornecer as instruções técnicas indispensáveis do pré-operatório, visando garantir o bem-estar do animal.

§ 2º - A unidade móvel de esterilização e educação permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas durante 7 (sete) dias em cada bairro.

§ 3º - O serviço será disponibilizado para a população de segunda a sexta das 09 (nove) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas.

Artigo 4º - Paralelamente às cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º - O seminário deverá ser voltado à divulgação e conscientizado da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal.

§ 2º - A equipe do “CASTRASP” desenvolverá material informativo e outras ferramentas pedagógicas, visando a sensibilização da população sobre a posse e guarda responsável, crimes de abandono e maus tratos e principais zoonoses.

§ 3º - A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Artigo 5º - O Poder Público enveredará esforços para celebrar convênios e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importância dos animais domésticos no cotidiano da sociedade civil na atualidade é inegável, muitos vem em seus animais de estimação, verdadeira extensão de sua família.

Consciente dessa tendência comportamental, o Poder Público deve tomar medidas assecuratórias para que a saúde pública seja preservada, uma vez que saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana.

Estudos apontam que saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal, existindo mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais.

Entretanto, a propositura em questão, também visa atender anseios de caráter humanitário da sociedade, uma vez que a esterilização de animais objetiva coibir o aparecimento de animais errantes em situação de abandono nos Municípios do Estado de São Paulo.

Por esse motivo, faz-se premente a atuação efetiva do Poder Público na castração dos animais pertencentes às famílias carentes, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

Ordinariamente, as famílias mais carentes, não dispõem de recursos financeiros extras para levarem seus animais para castrar em clínicas veterinárias, nascendo daí a importância de se implantar esse serviço no Estado de São Paulo.

Este Projeto disciplina a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Estado de São Paulo. A unidade móvel de castração pode ser um ônibus, uma ambulância acoplada a um trailer, uma Kombi ou similar, uma carroceria de caminhão, tendas de castração a serem montadas em pátios ou quadras de escolas públicas, um veículo a ser equipado ou que leve os instrumentos necessários a viabilizar o projeto itinerante.

O Projeto “CASTRASP” procederá a castração e esterilização dos animais, além de vacinação, vermifugação, educação em saúde às famílias mais carentes sobre o trato com os animais, e levará atendimento a todos os bairros, com serviços gratuitos à população.

Preocupado com esta questão que envolve saúde pública, venho por meio deste projeto é viabilizar o controle da populacional destes animais, possibilitando as famílias carentes o acesso a este serviço, razão pela qual solicito a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, em 23/3/2017.

a) Caio França - PSB

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos em estradas do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As Concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de São Paulo, obrigam-se a dar uma disposição final ambiental adequada aos animais mortos nas estradas, na área de sua competência.

Parágrafo único - Será considerada disposição final aquela ambientalmente adequada, o recolhimento dos animais mortos e a destinação, observando normas específicas dos órgãos fiscalizadores competentes, de modo a evitar riscos ou danos à saúde e a segurança pública.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela busca dar disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas Estradas do Estado de São Paulo.

Na prática, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas do Estado de São Paulo acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação.

Entretanto, entendo que tal prática consiste em prática que coloca em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde pública, pois além exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Assim, buscando a preservação do meio ambiente, bem como a proteção daqueles que transitam em nossas estradas, contamos com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 23/3/2017.

a) Caio França - PSB

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2017

Dá a denominação de “Clóvis Faria Barbosa” ao viaduto localizado no Km 32 da Rodovia dos Tamoios - SP 099

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Clóvis Faria Barbosa” o viaduto situado no Km 32 da Rodovia dos Tamoios (SP-099), no Município de Paraibuna.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o presente projeto de lei que visa denominar “Clóvis Faria Barbosa” o viaduto localizado no Km 32 da Rodovia dos Tamoios, localizado no Município de Paraibuna.

Falecido em 2009, Clóvis Barbosa trouxe àquele Município inúmeros benefícios econômicos e sociais enquanto empresário de sucesso em diversos ramos de atividade. Ademais, teve notória atuação política, tendo sido eleito vereador em todas as eleições que disputou, entre 1962 e 1982, e presidindo a Câmara de Vereadores em vinte e seis oportunidades.

“Seu Clóvis” chegou a Paraibuna em 1955, aos vinte e sete anos, quando adquiriu uma fazenda de café no bairro Capim d’Angola. Em 1964 fundou o Sindicato Rural de Paraibuna, cuja sede foi também construída por ele sete anos depois. Em 1977 foi convidado a disputar a presidência da Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba – CEDRAP, cargo que ocupou até a sua morte.

Clóvis Faria Barbosa foi, ainda, presidente da Federação das Cooperativas de Eletrificação Rural do Estado de São Paulo e diretor da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo. No desempenho de suas funções, foi um dos grandes colaboradores para a produção e difusão das Bananinhas Paraibuna, hoje conhecidas nacionalmente.

Por fim, de se salientar que o projeto que ora apresentamos atende à solicitação formulada pelo competente Vereador Flavinho Pedroso, por meio do Ofício FP n. 06/2017, o qual trouxe a notícia da aprovação do Requerimento n. 19/2017, de sua autoria, pela Câmara de Paraibuna.

Por todos os motivos elencados, os quais colaboraram de maneira decisiva para a inserção de Paraibuna no cenário nacional, entendemos mais que justa a homenagem ao Senhor Clóvis Faria Barbosa, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 23/3/2017.

a) Estevam Galvão - DEM

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2017

Classifica como Município de Interesse Turístico o Município de Orândia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificado como “Município de Interesse Turístico” o Município de Orândia.

Artigo 2º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O município de Orândia foi desmembrado de Batatais em 1890, tendo por sede a localidade denominada Espírito Santo de Batatais. Por decreto estadual de 1896, essa localidade passou a denominar-se Nuporanga, a sede do município, por força da lei de 25 de Novembro de 1909, foi transferida para o povoado de vila Orlando, que recebeu então o nome de Orlândia, em homenagem ao Coronel

Francisco Orlando Diniz Junqueira, fundador da cidade. Por essa mesma lei foi elevada à categoria de município, que foi instalado à 30 de Março de 1910, data em que é comemorado o aniversário do município. Homem de larga visão o Cel. Francisco Orlando Diniz Junqueira, determinou que a cidade fosse projetada com características urbanas modernas, cortadas por amplas avenidas, tornando-se a primeira cidade projetada do país.

Orlândia é afamada pela cultura de sua gente, nela despontando constantemente poetas de valor, como os poetas Cyro Armando Catta Preta e Henrique Neves.

Localizada no nordeste paulista, Orlândia está inserida numa região que compõe um dos mais importantes cenários agropecuários do país., fazendo parte inclusive da região Metropolitana de Ribeirão Preto. Atualmente, Orlândia conta com grandes indústrias, que lhe conferiram o título de “Cidade Empreendedora”, tornando-se assim uma cidade moderna, que oferece uma excelente qualidade de vida a seus 42 mil habitantes.

No esporte, Orlândia se destaca no futsal, onde, segundo o site Futsal Planet, tem uma das melhores equipes de futsal do mundo, a ADC Intelli, que atingiu essa marca graças às conquistas da Liga Futsal nos anos de 2012 e 2013 e da Copa Libertadores no ano de 2013, além de terminar nas temporadas de 2013 e 2014 na terceira posição no Mundial de Futsal, conquistas essas que teve a colaboração em seu elenco do maior jogador de futsal do mundo Falcão, que defendeu as cores da equipe nas temporadas de 2012 e 2013. Devido às conquistas da equipe, a cidade já obteve o título de Capital Nacional do Futsal.

Fica em Orândia o primeiro campo de polo construído no Brasil e foi a partir daí, que a modalidade começou a ser propagada e disputada no Estado de São Paulo. Inclusive em 2001, com maioria de atletas e o técnico Alberto Junqueira de Orlândia, a Seleção Brasileira de Polo se consagrou campeã mundial do esporte, em competição foi disputada na Austrália.

Ainda na vertente de esportes hípicos Orlândia possui centros Hípicos, Haras, que além da criação e doma, realizam cavalgadas, passeios, etc.

Orlândia conta ainda com o Museu de Tratores e Veículos Antigos Agromen, que preserva 200 tratores, além de automóveis, quase todos fabricados até o final da década de 1950.

O Parque Cyro Armando Catta Preta, mais conhecido como Parque da Gruta é um dos principais pontos turístico, recreativo e de lazer da cidade de Orlândia. O parque urbano possui diversas fontes naturais de água, flora rica e diversificada e uma gruta ao lado do córrego dos palmitos onde encontra-se o altar à Nossa Senhora Aparecida

Somado a tudo isso , uma rede hoteleira com ótima estrutura, nos leva a concluir que a classificação de Orlândia como Cidade de Interesse Turístico contribuirá sobremaneira com o desenvolvimento das atividades turísticas , criando mais atrativos, gerando renda e empregos.

Diante do exposto, assim demonstradas a conveniência, a necessidade e entendimento que Orlândia merece ter sua história, vida cultural e esportiva, belezas naturais exploradas, é que se requer sua classificação de Município de Interesse Turístico.

Sala das Sessões, em 23/3/2017.

a) Léo Oliveira - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.074 , de 21 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de São Paulo (SEDS).

Parágrafo único - O Conselho de que trata o “caput” deste artigo constituirá unidade de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de São Paulo (SEDS).” (NR)

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei nº 8.074 , de 21 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 11 (onze) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo e 12 (doze) representantes da sociedade civil, bem como seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Governador do Estado, por decreto, pertencentes aos seguintes órgãos:

1. Secretaria de Desenvolvimento Social;
2. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
3. Secretaria da Segurança Pública;
4. Secretaria da Educação;
5. Secretaria da Saúde;
6. Secretaria da Cultura;
7. Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
8. Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;
9. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA);
10. Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - O representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo será indicado por Ato do Defensor Público Geral do Estado de São Paulo.

§ 3º - O representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) será indicado por Ato da Presidência da ALESP.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, especialmente convocada por edital publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, dentre pessoas indicadas pelas entidades não governamentais, atendendo ao disposto no Capítulo II, do Título I, do Livro II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pelos movimentos comprometidos com causas da Infância e da Juventude.

§ 5º - A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida recondução.” (NR)

Artigo 3º - Fica alterado o inciso VII do artigo 4º da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º.- (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V- (...)

VI- (...)

VII- gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com autonomia de sua destinação.” (NR)

Artigo 4º - O artigo 9º da Lei nº 8.074 , de 21 de outubro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Artigo 5º - Revogam-se os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem como objetivo adequar a Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, alterada pela Lei 8.489, de 21 de dezembro de 1993, às novas necessidades apresentadas por crianças e adolescentes, bem como pela sociedade civil.

Sala das Sessões, em 23/3/2017.

a) Fernando Cury - PPS

MOÇÕES

MOÇÃO Nº 16, DE 2017

A presente moção visa apelar para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara e do Senado Federal e para os líderes de partidos nas duas Casas Legislativas, a fim de que NÃO seja aprovada, como está, a proposta de Reforma da Previdência, PEC 287/2016, uma vez que tais mudanças provocará GRAVES PREJUÍZOS ÀS TRABALHADORAS E TRABALHADORES BRASILEIROS, por vários motivos, entre eles os seguintes:

1. A média do salário no país é baixa. Mais de 40 milhões de pessoas economicamente ativas recebem menos de um salário mínimo por mês. Menos, portanto, de R\$ 937,00. Os dados são de estudo do professor da USP Rodolfo Hoffmann, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad). A aposentadoria, consequentemente, acompanha esse valor crítico. Com a nova regra, será preciso trabalhar por longos 49 anos para que um brasileiro se aposente e receba o salário integral. Com a informalidade no mercado, muitas pessoas não conseguem registro. Assim, oscilam entre empregos que contribuem com a previdência e que não contribuem - os chamados bicos. Dessa forma, ou o brasileiro começa a trabalhar ainda criança, menino, ou se aposentará perto dos 75, 80 anos. Desta forma, não é possível compreender tal mudança como justa;

2. Em razão exatamente dessa informalidade, do trabalho sem carteira, da falta de emprego, que hoje atinge 13 milhões de pessoas, a nova norma de idade mínima de 65 anos e 25 anos de contribuição também afronta um direito garantido. Pela regra atual, apenas se exige ter pago o INSS por 15 anos, com a idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, o que assegura uma aposentadoria mesmo parcial, mínima, que ajude a minorar a miséria que atinge nosso país. Não podemos

pensar tão somente no estado de São Paulo, o mais desenvolvido da nação, mas nos demais, principalmente nas regiões norte e nordeste, onde a informalidade é maior e os desafios para viver também. Acrescente ainda que um trabalhador que é dispensado do emprego à beira dos 55, 60 anos, onde conseguirá colocação novamente, com essa idade, nas condições sociais a que é submetido, com a baixa escolaridade, o vigor físico já um tanto comprometido e com o preconceito que existe no Brasil? Torna-se, tal norma, praticamente uma barreira que impede o acesso à aposentadoria. Por isso mesmo, há jurisprudência nesse sentido, garantindo o benefício para o brasileiro, justamente por se encontrar nessas tristes condições;

3. Igualar a idade entre homem e mulher, para se aposentar, também não condiz com a realidade nacional. Sabe-se, fartamente, que a mulher ganha menos que o homem, mesmo exercendo função idêntica, e que ela cumpre jornada dupla, ou tripla, com os cuidados da casa, dos filhos, e se desejar frequentar uma escola, faculdade. Portanto, entendemos que a mulher tem direito a se aposentar com menos tempo de contribuição e menos idade que o homem;

4. Outro agravante que as novas regras poderão provocar é o pagamento de benefício menor que um salário mínimo, que já é degradante em nossa nação. Segundo o Governo Federal, nas pensões por morte, os valores pagos às viúvas ou viúvos serão de 50% da aposentadoria do falecido, com um adicional de 10% para cada dependente. Ou seja, se for apenas um dependente, o benefício chega a 60% do salário, que pode, portanto, ficar abaixo do valor mínimo pago no Brasil. Não é possível aceitar tal mudança;

5. O texto da reforma também deixa explícito que não será possível o acúmulo de aposentadoria com pensão por morte. Para o professor de Direito Previdenciário e doutor e mestre em Direitos Humanos Marco Aurélio Serau Junior, “proibir a acumulação é ferir o caráter contributivo do sistema previdenciário. São benefícios que têm fatos geradores ‘distintos’. Existem contribuições para os dois benefícios de forma separada. O trabalhador tem direito a aposentadoria por ter contribuído e ter preenchido os requisitos para ter acesso à aposentadoria. E tem direito a pensão por morte, pois a o segurado falecido também contribuiu com a Previdência Social para que seu cônjuge e dependentes tivessem acesso ao benefício”, explica, em reportagem ao portal A Tribuna (atribuna.com.br);

6. A idade mínima para que idosos e deficientes, em estado de miserabilidade, tenham acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) passará de 65 anos para 70 anos. O benefício, como se sabe, garante um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Ora, diante do quadro social brasileiro, vê-se aqui outra incoerência ou uma grande injustiça. Esperar até 70 anos de idade para ter direito a esse benefício, também estabelecido em lei, para poder comprar remédios, alimentos, roupas, é degradante. E fica ainda pior se olharmos com mais cuidado para as exigências que enquadram os brasileiros nesse direito: possuir renda familiar, por pessoa, menor que 1/4 do salário mínimo vigente. Uma família de quatro pessoas, assim, não poderia ter renda mensal acima de 937,00, somando todos os ganhos da casa. Um quadro triste e chocante;

7. Mudança das regras no meio do jogo: outro ponto que precisa ser revisto. Para homens com menos de 50 anos e mulheres com idade inferior a 45 anos, já ficariam valendo as novas normas, ou seja, mesmo que tenham contribuído 10, 20 anos, serão submetidos, injustamente, a uma nova legislação, cuja regra de transição é tão incoerente quanto o próprio projeto de lei. Por exemplo: trabalhadores e trabalhadoras que estiverem acima dessas idades também serão obrigados a pagar 50% de “pedágio” para completar o novo tempo de aposentadoria. Se uma mulher se aposentaria dentro de um prazo de 6 anos, com as novas regras, ela vai ter que trabalhar os seis anos, mais três anos de “pedágio”;

8. Por fim, cerca de 80% da população brasileira, recebe até três salários mínimos por mês, contribuem com 53% da arrecadação tributária total no país. As informações são do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), que tomou como base o Censo 2010 e a Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE para analisar a arrecadação de impostos, taxas e contribuições por faixa de renda do brasileiro e grupamentos de consumo. Fica claro quem paga mais impostos e quem ganha menos. Quem trabalha mais, na maioria das vezes, e recebe menos. E quem, assim, sofrerá mais com as mudanças desta Reforma da Previdência.

Pelo exposto acima, entre outros pontos que poderiam ainda ser mencionados, formulamos a seguinte moção:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e para os líderes de partidos nas duas Casas Legislativas, a fim de que NÃO SEJA APROVADA, como está, a proposta de Reforma da Previdência, PEC 287/2016, uma vez que tais mudanças provocará graves prejuízos às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, desrespeitando a Constituição Brasileira de 1988, lei máxima que rege nosso país. Apela, ainda, no sentido de que tais pontos sejam retirados imediatamente do texto da reforma.

Sala das Sessões, em 22/3/2017.

a) Rafael Silva

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 79, DE 2017

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Senhor Secretário de Meio Ambiente, para que preste as seguintes informações:

1. Confirmar se há requerimento de emissão de licença ambiental para instalação de usina termelétrica junto à CETESB, por parte da iniciativa privada, no Município de Peruibe. Se afirmativo, informar o nome da empresa responsável pelo requerimento e o estágio do pedido.

2. Informar por que a companhia estadual não declinou da competência para expedição de licença ambiental para a União, uma vez que a cidade possui grandes áreas de preservação ambiental e áreas indígenas que podem ser afetadas. Se as entidades federais competentes para expedir licenças ambientais delegaram tal atribuição à CETESB, informar qual o fundamento legal para a medida e se não era possível questionar eventual delegação de competência, considerando a primeira parte deste questionamento?

3. Informar se a companhia estadual responsável pela licença ambiental está considerando os sérios impactos que a construção de usina termelétrica podem causar a um Município com 47% (quarenta e sete por cento) de sua área ocupada por unidades de conservação e preservação ambiental, bem como a legislação estadual e municipal sobre o tema, tais como planos diretores, zoneamento costeiro etc, e que medidas efetivas serão adotadas como diretrizes para evitar danos ambientais àquela área.

JUSTIFICATIVA

Notícias trazidas a este parlamentar por lideranças e populares moradores do Município de Peruibe dão conta da possibilidade de construção de usina termelétrica naquela cidade, cuja licença ambiental teria sido pleiteada ao IBAMA, que declinou da competência para a CETESB, já em andamento.

Considerando a existência de grandes áreas de preservação ambiental e até de aldeias indígenas na região, que podem sofrer grandes impactos se realmente se confirmar o intento de construção de usina termelétrica no local, os quais vão além